



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

 27

Processo : 10305.000805/97-14

Acórdão : 203-05.807

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 108.030

Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS – COMPENSAÇÃO COM TDA – ESPONTANEIDADE. 1 - O Decreto nº 578 de 24.07.92 que regulamentou as Leis nºs 4.504/64 e 8.177/91, não inclui entre as possibilidades de utilização do Título da Dívida Agrária, a compensação com a Contribuição para o PIS. 2 - Desmotivado o amparo do instituto da espontaneidade por ausência de cumprimento do contido no art. 138 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Gattaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.000805/97-14
Acórdão : 203-05.807

Recurso : 108.030
Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Às fls. 22/23, Decisão DRF n° 180/97, que indefere requerimento de denúncia espontânea e compensação de tributos e contribuições com Títulos da Dívida Agrária – TDAs, sob o fundamento de que a primeira somente produz efeitos se acompanhada do pagamento do débito confessado e seus consectários ou do depósito da importância arbitrada por autoridade administrativa, segundo o que determina o CTN em seu art. 138 e quanto aos títulos, somente têm previsão legal para quitação de até cinquenta por cento do ITR, segundo o que determina o art. 11, incisos I, III e IV do Decreto n° 578/92.

Inconformada, a recorrente interpõe Reclamação (fls. 35/41) onde posiciona-se através de diversos argumentos, contra os entendimentos contidos na Decisão.

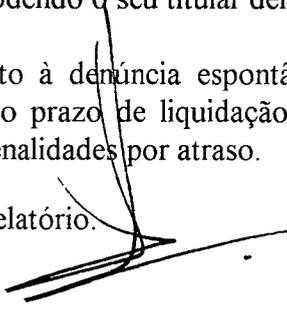
Às fls. 46/49, Decisão n° DRJ/RJ/SERCO n° 477/97 decorrente, indeferindo a compensação requerida e portanto, mantendo, a Decisão reclamada, por ausência de previsão legal e, não reconhecendo legitimidade à declaração de denúncia espontânea.

Inconformada, às fls. 51/59, a recorrente interpõe Recurso Voluntário onde reedita o contido na Reclamação acrescentando tintas sobre a possibilidade legal de materializar a compensação por meio de TDAs, mesmo que não pertencentes ao expropriado e, ainda, critica a interpretação dada ao Decreto n° 578/92, com base na existência em seu corpo normativo de hipóteses que, por serem menos importantes para ali figurarem, credenciam a interpretação da possibilidade legal de utilização desses títulos para a finalidade pretendida.

Registra que os TDAs oferecidos à compensação estão com prazo de vencimento vencido, podendo o seu titular dele valer-se como se dinheiro fosse.

Quanto à denúncia espontânea, afirma que o efeito decorrente de propor a compensação dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, faculta-lhe a extinção da obrigação sem caber penalidades por atraso.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10305.000805/97-14
Acórdão : 203-05.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO
MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche todas as condições para o seu conhecimento.

Realmente, inquestionável, sobre a matéria, o comando do Decreto 578/92 que veio regulamentar os arts. 105 e 5º das Leis 4.504/64 e 8.177/91, respectivamente, *verbis*

“DECRETO 578 DE 24/06/1992 - DOU DE 25/06/1992

Dá Nova Regulamentação ao Lançamento dos Títulos da Dívida Agrária.

(artigos 1 a 16)

TEXTO:

ART.11 - Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI - a partir do seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”

Portanto, afóra sua destinação indenizatória para resgate no vencimento, os incisos I a V do art. 11 acima transcritos, contemplam todas as utilizações legais possíveis, entre as quais não estando incluída a compensação, que é matéria tratada em legislação também específica, que mesmo sendo articulada uma interpretação extensiva, será verificada a não inclusão do TDA em suas condicionantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.000805/97-14
Acórdão : 203-05.807

Em meu entendimento, esgotada a hipótese pretendida pela recorrente como não aplicável, fica desmotivado o seu direito de ver-se amparada pelo instituto da espontaneidade, com relação ao caso objeto destes autos.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~